



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

PROJETO DE LEI Nº 008, DE 15 DE JUNHO DE 2021.



“Determina a responsabilidade de órgãos públicos, agências bancárias, casa lotérica, agência de correios, lojas diversas, bares, depósitos de bebidas, farmácias, padarias, açougues, lojas de conveniências, supermercado, mercado, minimercados, mercearias e demais comércios em geral, pelas filas internas e externas dos seus respectivos estabelecimentos, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decretada no Município de Tabapuã - SP”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica determinada a responsabilidade aos órgãos públicos, agências bancárias, casa lotérica, agência de correios, lojas diversas, bares, depósitos de bebidas, farmácias, padarias, açougues, lojas de conveniências, supermercado, mercado, minimercados, mercearias e demais comércios em geral, pelas filas internas e externas do seu estabelecimento, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decretada no município de Tabapuã – SP.

§1º - Para a formação de filas deve- se cumprir o disposto na Lei Municipal nº 2.147 de 20 de Março de 2009 e no artigo 1º da Lei Federal nº 10.048/00 de 08 de Novembro de 2000;

§2º - Para a formação da fila deverá ser respeitado à distância mínima determinada pelas autoridades de saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

§3º - Torna - se obrigatória à demarcação da distância de no mínimo 1,5 metros entre os clientes, por meio de sinalização horizontal disciplinadora e demais ferramentas que se mostrem necessárias.

Art.2º - Os órgãos públicos, as agências bancárias, casa lotérica, agência de correios, lojas diversas, bares, depósitos de bebidas, farmácias, padarias, açougues, lojas de conveniências, supermercado, mercado, minimercados, mercearias e demais comércios em geral, ficam obrigados a realizarem as determinações de higienização descritas no Decreto de calamidade pública vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Torna –se obrigatório, que os estabelecimentos fiscalizem o uso de máscaras e disponibilizem álcool gel 70%.

Art.3º - Aplicam-se, em caso de descumprimento, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total das atividades, além de outras penalidades previstas em legislações correlatas.

Art.4º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei, no que couber.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando – se as disposições em contrário e a sua vigência fica condicionada enquanto perdurar a situação de calamidade pública no município de Tabapuã - SP.

Sala de Vereadores, 15 de Junho de 2021.


LUIZ ROBERTO VERZA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o intuito de dar efetividade e firmar com maior clareza as medidas impostas, as quais buscam o distanciamento social, zelando pela saúde dos tabapuanenses.

Desse modo, é nítida e clara a informação das constantes e longas filas, que se formam principalmente em frente das agências bancárias e da casa lotérica e com base no momento drástico que estamos vivendo não podemos aceitar longas e desrespeitosas filas.

Outrossim, devemos primar a implantação de todas as medidas que buscam o distanciamento social, a preservação da saúde dos munícipes, sendo necessário que os funcionários organizem as filas externas com distanciamento mínimo exigido ou que sinalizem o chão, que providenciem assepsia diária do ambiente interno do estabelecimento e externo.

No mais, devem ser cumpridas as determinações expostas na Lei Municipal nº 2.147 de 20 de Março de 2009, que "Dispõe sobre o período de atendimento interno nos caixas aos usuários dos estabelecimentos bancários e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e dá outras providências correlatas", sendo necessário realizar o atendimento preferencial no mínimo de tempo possível, adotando, assim, medidas adicionais para evitar a aglomeração de pessoas, como horários diferenciados para tais clientes.

Tendo exposto as razões e motivos para o feito, conto com a colaboração dos nobres colegas Vereadores, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Tabapuã – SP, 15 de Junho de 2021.


LUIZ ROBERTO VERZA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Tabapuã – SP, 15 de Junho de 2021.

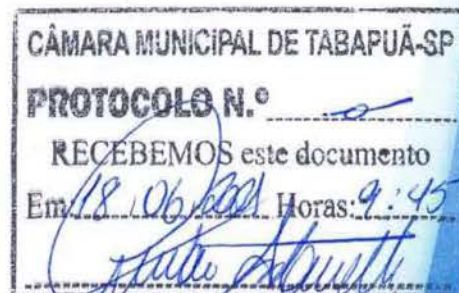
Nobres Vereadores



Na qualidade de Vereador, encaminho em anexo, o Projeto de Lei nº 008, de 15 de Junho de 2021, de minha autoria, que “Determina a responsabilidade de órgãos públicos, agências bancárias, casa lotérica, agência de correios, lojas diversas, bares, depósitos de bebidas, farmácias, padarias, açougues, lojas de conveniências, supermercado, mercado, minimercados, mercearias e demais comércios em geral, pelas filas internas e externas dos seus respectivos estabelecimentos, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decretada no Município de Tabapuã - SP”, bem como a competente Justificativa, pedindo a dispensa dos pareceres das Comissões Permanentes, para ser apreciado em regime de urgência especial, nos termos do Artigo 188, Parágrafo Único e Incisos do Regimento Interno desta Edilidade.

Atenciosamente,


LUIZ ROBERTO VERZA
Vereador



Gustavo Antonietti
Resp. p/ Serviços de Secretaria
RG: 23.644.351-3